Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 147, de 01 de outubro de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Pedido de subsídios da Advocacia-Geral da União na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União e da ANVISA, na qual se postula o banimento integral de herbicidas à base de glifosato no território nacional

Processo SEI nº 00745.001872/2026-29

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Despacho 64429710, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outras Secretarias (Processo SEI nº 00745.001872/2026-29), no qual se solicita fornecimento dos dados técnicos solicitados pelo juízo ao Ministério da Fazenda no âmbito da Ação Civil Pública 0000883-90.2026.5.10.0014.

Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

2. Trata-se da Ação Civil Pública 0000883-90.2026.5.10.0014 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União e da ANVISA, na qual se postula o banimento integral do herbicida à base de glifosato no território nacional.

3. Em decisão proferida em 4 de setembro de 2026, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília determinou que a União, junto ao Ministério da Fazenda, encaminhe aos autos um extenso conjunto de informações e subsídios técnicos dentre os quais destaca-se a **e.1) apresentação do impacto econômico direto e indireto e na arrecadação fiscal com retirada do mercado do glifosato (...)**

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1026.16019.B9RL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

4. Importa destacar que foram solicitadas outras várias informações técnicas ao Ministério da Fazenda na decisão acima referida, porém, tendo em vista a competência deste Centro de Estudos formalizada no Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020), as informações desta nota se aterão ao destacado no parágrafo anterior quanto ao **impacto econômico direto (...) na arrecadação federal ao se proibir o comércio de herbicidas a base de glifosato no território nacional**.

METODOLOGIA

5. Em análise ao solicitado no Despacho 64429710, foram realizados levantamentos de dados referentes à comercialização interna e importação dos produtos à base de glifosato, devidamente enquadrados no subitem 3808.93.24 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

6. A base de dados empregada para a mensuração dos impactos tributários foi constituída a partir da consolidação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), bem como dos registros oficiais de importação extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para o ano de 2025. Nas referidas bases foram realizadas análises de outliers e aplicado o devido tratamento.

7. Com base nesses dados, apurou-se o valor total da Receita Bruta auferida pela comercialização e importação das mercadorias de NCM 3808.93.24. Sobre esse montante, aplicou-se as alíquotas correspondentes ao PIS/COFINS sobre a receita devida pela comercialização interna e as alíquotas correspondentes ao Imposto de Importação, PIS/PASEP Importação e COFINS importação sobre a receita devida pela importação das mercadorias.

8. A estimativa do impacto fiscal corresponde à soma das perdas de arrecadação decorrentes da eventual decisão desfavorável à União no âmbito da Ação Civil Pública 0000883-90.2026.5.10.0014.

9. Importante destacar que, de forma geral, os defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM possuíam alíquotas reduzidas a zero para o PIS/COFINS e o PIS/COFINS importação nos termos do Decreto 5630 de 22/12/2005. Porém, considera-se aqui os impactos da reoneração promovida pela LC 224/2025 a partir de 01/04/2026, a qual elevou a tributação de mercadorias com alíquota zero para uma alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão de tributação. Quanto ao IPI, destaque-se que permanece com alíquota zero mesmo após a LC

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1026.16019.B9RL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

224/2025, tendo em vista que a alíquota prevista na TIPI (alíquota padrão aplicável) é originalmente zero.

10. Para a obtenção dos valores projetados para o ano de 2026, empregou-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

11. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. O impacto orçamentário financeiro aponta para uma perda de arrecadação, resultante do eventual acolhimento da tese judicial que proíbe a comercialização de herbicidas à base de glifosato no território nacional, na ordem de **R$ 387 milhões** para o período de 04/2026 a 12/2026 (considerando a vigência da LC 224/2025) ou **R$ 48,5 milhões mensais para o exercício de 2026.**

13. É pertinente destacar a previsão na Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 (reforma tributária) da extinção das contribuições do PIS/PASEP e COFINS a partir de 1º de janeiro de 2027. Posto isto, não será possível realizar a mensuração do impacto orçamentário para 2027 e exercícios futuros, já que ainda não foi divulgada a alíquota de referência para a CBS incidente sobre a mercadoria em análise.

14. Ressalte-se que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderão eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

15. Postas as informações acima, cabe enfatizar que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados, não se levando em consideração – por inviabilidade

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1026.16019.B9RL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da sistemática de arrecadação sobre a comercialização dos produtos de NCM 3808.93.24; os impactos econômico-financeiros aqui estimados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1026.16019.B9RL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/10/2026 16:00:40 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/10/2026 14:26:08 por RODRIGO MENDES ALVES
Documento assinado digitalmente em 01/10/2026 15:17:05 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 01/10/2026 16:00:40 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/10/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1026.16019.B9RL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
045E8C958C28BC37164C7A4F1A2FF27E7E0EB7B1387A7AE9EE2D4AFD1E970594

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 00745.001872/2026-29. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.